

CONSELHOO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2064-81

INTERESSADO: DELEGACIAS DE ENSINO DE ARARAQUARA E DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: Consulta

RELATOR: Conselheiro BAHIJ AMIN AUR

PARECER CEE N° 1093 /84 - CEPG - Aprovado em 30 / 07 /1984

1. HISTÓRICO:

1.1. O sr. Delegado de Ensino de Araraquara diz que "funcionam nesta cidade os Centros Educacionais - SESI n° 158 e 339. Essas escolas com seus cursos de 1° grau (de 1ª a 8ª série) foram reconhecidas, conforme Pareceres C.E.E. n° 2034 e 2035 - respectivamente, publicados no D.O. de 3.1.81".

1.2. "Ambas as escolas têm em funcionamento, também, cursos supletivos, níveis I e II, com base na autorização contida na Portaria CEBN, publicada em 7.2.75, em caráter precário, expedida em termos gerais da rede escolar - SESI, sem portanto, especificar cada um deles".

"Desse modo, e com base na legislação vigente, especialmente de acordo com a Deliberação CEE 18-78, permitimo-nos levantar as seguintes questões:

a) como a autorização existente se reveste de caráter precário, não haveria necessidade de expedição de nova autorização?;

b) a prevalecer a validade daquela autorização, não haveria ainda a necessidade de reconhecimento do curso, uma vez que, quanto a isso, refere-se a Deliberação CEE 18-78 de maneira genérica, sem se restringir, no caso, ao nível de conclusão do curso?;

c) no caso de ser considerado necessário o reconhecimento do curso aludido, como ficariam os prazos estabelecidos pela Deliberação CEE n° 19-80?".

1.3. O sr. Delegado de Ensino da D.E. de Ribeirão Preto também fez indagações semelhantes, ponderando que os cursos supletivos de 1° grau (1ª a 4ª série), mantidos pelo SESI, "poderão ser remanejados de uma escola para outra, independentemente de qualquer autorização do órgão próprio, apenas atendendo ao interesse da clientela". Assevera mais, que "os referidos cursos vinculados a uma escola autorizada, embora com identificação própria (número), por quais motivos não são eles objeto dos processos de reconhecimento?".

1.4. O protocolado recebeu na CEI despacho do Coordenador que diz: "em face do exposto e considerando que as dúvidas referentes à autorização para funcionamento em endereços diversos à concessão de reconhecimento se prendem ao fato de que os cursos supletivos são remanejados de um local para outro em função da demanda;

- os cursos supletivos mantidos pelo SESI ainda não foram reconhecidos;

- tanto a autorização quanto o reconhecimento destes cursos não são da competência desta Coordenadoria, portanto, solicitamos o encaminhamento do presente expediente ao Egrégio Conselho Estadual de Educação para pronunciamento".

2. APRECIACÃO:

2.1. A rede escolar SESI no Estado de São Paulo possui Regimento Escolar Comum e Planos de Curso aprovados por este Conselho, através do Parecer CEE nº 1030/84, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 02 de julho de 1984. Por outro lado, a autorização de instalação e funcionamento, bem como o reconhecimento, são de competência deste Conselho, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação C.E.E. nº 18-78.

2.2. Quanto à indagação do sr. Delegado de Ensino de Araraquara, na questão "a" ("como a autorização existente se reveste de caráter precário, não haverá necessidade de expedição de nova autorização"), o Comunicado Conjunto CEI-COGSP-CENP, de 12.12.78, substituído pelo Comunicado Conjunto CEI-COGSP, publicado no D.O.E. de 12-08-81, já em seu art. 20 excluía o caráter de precariedade após a aprovação do funcionamento do curso, a partir de 12.12.78.

2.3. Em relação ao ensino de 1º grau (regular), este Conselho baixou orientação através do Parecer CEE nº 1124-79, relatado pela Consª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA, que diz: "é importante esclarecer, ainda, com relação ao 1º grau, que o processo de reconhecimento deve envolver apenas escolas que mantêm as oito séries do 1º grau, quer por si mesmas, quer através de convênio de entrosarem com outras escolas municipais ou estaduais, ficando excluídas as escolas isoladas ou agrupadas que não estejam vinculadas a escolas de 1º grau completas". Em relação ao ensino supletivo de 1º grau (1ª a 4ª série), mantido pelo SESI, em cursos que funcionam até que haja clientela interessada, quer seja junto à indústria ou mesmo até junto aos Centros Educacionais SESI, não há como serem reconhecidos. Ademais, o Parecer CEE nº 2028-82, relatado pelo Conselheiro JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, concluiu: "À vista do exposto, autoriza-se o Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional do São Paulo, a aumentar, reduzir e extinguir classes de curso supletivo - modalidade suplência, devidamente autorizados a funcionar nas unidades escolares mantidas pela entidade. Responda-se à consulta da Divisão do Ensino Fundamental do SESI, nos termos deste

Parecer. Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação". Além disso, no Parecer CEE nº 1808-83, aprovado em sessão plenária de 30-11-83, dissemos: "O Parecer CEE nº 2028-82 é posterior à Deliberação CEE 19-82, portanto, em relação a curso de ensino supletivo, modalidade suplência, é permitido ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - tomar as medidas já autorizadas pelo Parecer, comunicando à D.E. onde se encontra jurisdicionado, bem como a este Conselho".

2.4. A Deliberação CEE 23-83, que revogou a Deliberação CEE 19-82, no § 4º do Art. 30, diz: "quando os mantenedores forem Município ou entidades criadas por leis específicas sem supervisão própria, os pedidos de autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos ou cursos supletivos deverão ser encaminhados ao Conselho Estadual de Educação, acompanhados de relatório e manifestação do órgão próprio da Secretaria da Educação". Em relação à rede escolar SESI, que não possui supervisão própria, cabe a este Conselho a autorização de funcionamento e/ou reconhecimento, como está previsto no Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE 18-78.

2.5. Tendo em vista as peculiaridades de que se revestem os cursos de suplência I, mantidos pelo SESI, não cabe reconhecimento, uma vez que os Pareceres CEE nºs. 2028-82 e 1808-83 permitem-lhe "aumentar, reduzir e extinguir classes de cursos supletivos". Além disso, o ensino de suplência I mantido pelo SESI é constituído de classes numeradas que são remanejadas para outro local ou encerradas, em função da demanda. Por outro lado, o ensino de suplência I - não possui terminalidade, razão pela qual não é equivalente ao ensino de 1º grau completo; pelo que, concluímos não haver incidência de reconhecimento.

3. CONCLUSÃO:

3.1. À vista do exposto, e nos termos deste Parecer, não há incidência de reconhecimento para os cursos de suplência I (1ª a 4ª série do 1º grau) - mantidos pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo.

3.2. Envie-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e à Divisão de Ensino Fundamental do SESI - Departamento Regional de São Paulo.

CEE (CEPG), em 23 de fevereiro de 1984

Cons. BAHIJ AMIN AUR

RELATOR

4 - DECISÃO DE CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Gérson Munhoz dos Santos, Guiomar Namó de Mello, Sílvia Carlos da Silva Pimentel, Sólon Borges dos Reis e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, 29 de fevereiro de 1984.

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de julho de 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE